



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.914 - MG
(2011/0217746-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CORDEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.
2. Entendimento fixado pela Corte Especial no julgamento do ERESP 1.207.197 e do REsp 1.205.946/SP, este último na sistemática do art. 543-C do CPC.
3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.914 - MG
(2011/0217746-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CORDEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo Regimental contra decisão que desproveu o Agravo em Recurso Especial.

A embargante alega que o entendimento sobre o qual se embasou a decisão embargada está superado pelo julgamento proferido pela Corte Especial do STJ nos ERESP 1.207.197/RS. Sustenta que os juros de mora devem ser reduzidos a 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela MP 2.180-35/2001, independentemente da data de ajuizamento da ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.914 - MG
(2011/0217746-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação merece prosperar.

A MP 2.180-35/2001 incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/1997, limitando em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, nos seguintes termos:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Posteriormente, a Lei 11.960/2009 alterou a redação do dispositivo, passando a limitar qualquer condenação da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, no que se refere à atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, fixando a incidência única, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Eis o texto legal:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Discute-se a aplicação da novel redação às ações judiciais em curso.

Em um primeiro momento, a Terceira Seção do STJ julgou no sentido de que as modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, de 24.8.2001, por terem natureza de norma instrumental, mas com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência (REsp 1.086.944/SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.11.3.2009, na sistemática do art. 543-C do CPC).

Coerentemente, o mesmo entendimento foi adotado em relação à Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.960/2009 e à nova redação dada ao dispositivo legal.

Ocorre que, a seguir, a Corte Especial do STJ reviu a jurisprudência, ao entender que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e alterado pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, "tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação" (EREsp 1.207.197/RS, rel. Min. Castro Meira, j. 18.5.2011):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO.

1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator.

2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes.

3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011)

Essa é a jurisprudência confirmada pela Corte Especial, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011.

Na oportunidade, o eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, reiterou a "natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/2009 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência". Transcrevo trechos de seu voto-condutor:

Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, *caput*, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

(...) Disso tudo, é de se concluir que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

(...) A reforçar tal entendimento, registro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processo em curso, raciocínio esse que deve também ser adotado em relação à Lei 11.960/09.

(...) Assim, não merece reforma o acórdão *a quo* no tocante à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, no período compreendido entre a citação da ação até a data da edição da Lei n. 11.960/09.

Em contrapartida, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei.

Importante salientar a ressalva feita em relação à impossibilidade de aplicação retroativa.

Essa, portanto, a solução a ser dada a casos análogos: o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade à sua vigência.

Cabe ressaltar que, no caso, o objeto do Recurso Especial restringe-se à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, o que delimita a apreciação judicial nesta fase recursal.

Por tais considerações, **dou provimento aos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar provimento ao Agravo Regimental de forma a, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil, conhecer do Agravo e prover o Recurso Especial para determinar a aplicação dos juros moratórios no percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0217746-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 47.914 / MG**

Números Origem: 199938000342964 341701619994013800 990342964

PAUTA: 07/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CORDEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MARCO ANTÔNIO CORDEIRO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.